



O património arqueológico nos novos Planos Directores Municipais da Região Norte

António Manuel S. P. Silva*

Palavras-chave

Planeamento; Planos Directores Municipais; Região Norte; Património Arqueológico

Keywords

Territorial planning; Local planning; Northern Portugal region; Archaeological Heritage

Resumo

Após breve nota evolutiva do planeamento à escala municipal em Portugal e do lugar da arqueologia nos primeiros planos directores, são analisados, na óptica exclusiva da salvaguarda e valorização do património arqueológico, os regulamentos dos Planos Directores Municipais de 20 concelhos da Região Norte do País, todos os publicados entre 2001 e 2010 e pertencentes por isso à designada “segunda geração” de PDM, a que se junta breve comentário sobre a proposta de revisão do plano director de Lousada, em fase final de aprovação à data de redacção do texto.

A apreciação final conclui por alguns progressos – destacando-se um considerável desenvolvimento dos levantamentos arqueológicos locais – mas ainda assinaláveis lacunas nas formas de gestão deste tipo de património cultural, parecendo reflectir alguma impreparação técnica mas também pouca vontade política, por parte dos Autarcas, em assumir o património arqueológico como um verdadeiro recurso crítico e estratégico de cada concelho.

Abstract

The article starts with some remarks on Portuguese local planning history versus archaeological remains. Most of Portuguese “concelhos” are preparing and publishing, since latest years, the 2nd version of its main territorial planning document (abridged, in Portuguese, PDM). So, the author analyses 21 Northern Portugal PDM’s issued from 2001 to 2010, including Lousada’s one, almost completed at this date.

The final conclusion reports some advances respect to former PDMs of the Nineties, but also rather inadequate technical approaches about archaeological sites’ management, in spite of a huge progress on archaeological surveys, caused perhaps by the unskilled teams which prepared those documents, but also by the political willingness towards archaeological heritage as local communities’ critical and strategic cultural resource.

* Arqueólogo municipal. (antoniomanuelsilva@cm-porto.pt)

1. Introdução. Duas décadas de planeamento à escala municipal

O ordenamento e planeamento do território, concebido como uma ferramenta jurídica e política ao serviço do desenvolvimento sustentado das regiões e da promoção de uma maior qualidade de vida das comunidades, remonta no nosso País, considerado sobretudo às escalas municipal e supramunicipal, à produção legislativa da década de 1980.

Referida já timidamente, sem qualquer definição ou conteúdo, na Lei das Atribuições e Competências das Autarquias (Lei n.º 79/77 de 25 de Outubro), a figura do Plano Director Municipal ganha efectiva consagração legal a partir do Decreto-Lei n.º 208/82, de 26 de Maio, que o define essencialmente como “um instrumento de planeamento de ocupação, uso e transformação do território do município pelas diferentes componentes sectoriais da actividade nele desenvolvida” (Art.º 1.º), estabelecendo igualmente a necessidade de articulação com os instrumentos de planeamento de nível superior, conforme se achava estabelecido na Constituição de 1976. A regulamentação e conteúdo deste novo dispositivo legal foram posteriormente definidos pela Portaria n.º 989/82 de 21 de Outubro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 91/82, de 29 de Novembro.

Todavia, a implementação desta legislação foi praticamente nula nos anos subsequentes, em resultado quer da dificuldade de adaptação aos princípios do planeamento integrado, por parte de muitos autarcas e técnicos, quer da complexidade e pouca clareza das formulações da legislação sobre este tema nos anos ‘80, o que aliás suscitou a reforma e simplificação deste quadro legal nos inícios da década seguinte, nomeadamente através do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, que estruturava hierarquicamente, do ponto de vista espacial, os planos municipais de ordenamento do território (PMOT) em planos directores (PDM), planos de urbanização

(PU) e planos de pormenor (PP) e impunha aos municípios a obrigação de executarem o seu plano director num prazo relativamente curto.

Fruto destas alterações legislativas – que aqui só enunciamos esquematicamente – e também, pragmaticamente, da circunstância do Governo da época ter decidido fazer depender a aprovação das candidaturas a apoios financeiros por parte da Comunidade Europeia da existência de Planos Directores nas autarquias concorrentes (Fernandes e Ramos, 2007: 59), os anos seguintes assistiram a uma rápida proliferação daqueles instrumentos. Se até 1992 eram apenas sete os PDM ratificados em todo o País, no biénio 1994-1995 foram ratificados cerca de 70% dos actuais planos existentes (Rodrigues, 2006: 26).

Já no presente século, cumprido o prazo de uma década que o DL 69/90 estabelecia como período máximo de vigência dos PDM feitos ao abrigo daquele diploma e verificando-se, de uma forma geral, as lacunas e fragilidades de muitos dos planos então aprovados, feitos muitas vezes em prazos curtos por equipas pouco experientes e utilizando cartografia bastante deficiente (Fernandes e Ramos 2007: 64), entrou-se em generalizado ciclo de revisão desses instrumentos de ordenamento, agora no âmbito de nova legislação, nomeadamente a Lei de Bases de Ordenamento do Território e do Urbanismo (Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto) e o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que estabelece o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial. O Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, pela Lei n.º 56/2007, de 31 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro (republicação integral) e ainda pelo Decreto-Lei n.º 181/2009, de 7 de Agosto.

Assim, a generalidade das cerca de três centenas de municípios portugueses tem entre as tarefas principais dos últimos anos a revisão do seu principal instrumento de ordenamento territorial, o Plano Director Municipal,

encontrando-se nesse processo, em fases mais ou menos adiantadas, a larga maioria dos concelhos, ao mesmo tempo que vão sendo publicados no órgão oficial do País os planos entretanto concluídos.

2. A arqueologia nos PDM: o quadro legal

A legislação que enquadrava os PDM ditos agora de primeira geração, produzidos essencialmente na primeira metade da década de 1990, como vimos, era praticamente omissa no que se refere à identificação, salvaguarda ou valorização do património arqueológico.

Nos primeiros diplomas apenas se encontram vagas referências à conveniência da utilização e salvaguarda do “património cultural” (DL 208/82, artigos 3.º e 9.º) ou a preocupação com os elementos desse património “cuja protecção esteja a cargo do Estado ou das regiões administrativas” (Art.º 12.º), definindo-se ainda entre os diferentes tipos de zonamento do território municipal as “zonas de protecção a valores do património histórico, cultural e artístico” (Portaria 989/82, Art.º 10.º). A legislação posterior inclui, pela primeira vez, menção aos sítios arqueológicos, ao considerar entre as categorias do uso dominante do solo os “espaços culturais e naturais, nos quais se privilegiam a protecção dos recursos naturais ou culturais e a salvaguarda dos valores paisagísticos, arqueológicos, arquitectónicos e urbanísticos” (DL 69/90, Art.º 28.º).

Seria preciso esperar quase mais uma década para que os elementos patrimoniais arqueológicos chegassem, de forma mais explícita e conseqüente, aos instrumentos legais do planeamento e ordenamento do território. Referindo-nos exclusivamente à legislação que regula os PMOT (sem considerar o disposto em instrumentos de ordenamento de grau superior – com os quais, aliás, os PDM deverão necessariamente estar articulados – por não ser esse o nosso tema), vemos que o Decreto-Lei n.º 380/99 (republishedo como

anexo ao Dec.-Lei n.º 46/2009) considera o conhecimento “sistematicamente adquirido” do património arqueológico e arquitectónico como um dos fundamentos das “previsões, indicações e determinações” dos instrumentos de gestão territorial (Art.º 4.º). Para tal, o mesmo diploma estabelece que os instrumentos de gestão territorial devem identificar (entre outros aspectos) o património arquitectónico e arqueológico (Art.º 10.º), noutro ponto definido como “elementos e conjuntos construídos que representam testemunhos da história da ocupação e do uso do território e assumem interesse relevante para a memória e a identidade das comunidades” (*Idem*, Art.º 15.º, n.º 1), valores em relação aos quais “os planos municipais de ordenamento do território estabelecerão os parâmetros urbanísticos aplicáveis e a delimitação de zonas de protecção” (*Ibid.*, n.º 3).

Por outro lado, as próprias Comissões de Acompanhamento dos processos de revisão dos Planos Directores Municipais integram usualmente representantes do IGESPAR, das Direcções Regionais de Cultura ou mesmo de ambos os organismos (Portaria n.º 1474/2007, de 16.11, e Declaração de Rectificação n.º 1-C/2008, de 15.01), a quem competirá, entre outros aspectos, zelar pelo cumprimento daquelas imposições legais.

3. O património arqueológico nos PDM de “primeira geração”

Em resultado da omissão a que foi votado pela legislação do ordenamento do território que enquadrava os primeiros planos directores mas que reflecte simplesmente, há que notá-lo, uma situação política, social e cultural do País bastante distinta da actual, o património arqueológico está também quase sistematicamente ausente nos PDM executados até meados da década de 1990.

Não obstante, mais que culpar as leis, que são mero espelho da sociedade que as produz, deve recordar-se que nessa época a arqueologia e os arqueólogos não tinham o estatuto profissional, a visibilidade e até a relevância económica que

têm actualmente, sendo só a partir de meados da década de 1990, num processo em que intervieram vários agentes e factores mais ou menos circunstanciais, como o episódio do salvamento das gravuras na área da projectada barragem de Foz Côa, que se aceleraram a modernização, a profissionalização e a própria internacionalização da nossa arqueologia.

Assim, a generalidade dos primeiros PDM não dedica uma única linha à salvaguarda ou valorização dos bens imóveis arqueológicos, referindo-os tão só entre o elenco dos imóveis classificados, quando é o caso. Apesar de tudo, graças ao maior esclarecimento de um ou outro autarca ou técnico ou à providencial proximidade de algum arqueólogo, registam-se raras excepções a confirmar a regra, verificando-se esparsas situações em que os anexos documentais do plano integram cartas arqueológicas ou pelo menos listagens de sítios não classificados, se bem que as medidas preventivas sejam escassas.

Como exemplo a realçar, cingindo-nos à Região Norte e sem que tivéssemos feito um levantamento exaustivo, podemos apontar o Plano Director Municipal de Fafe, aprovado em 1994 (DR, I-B, n.º 224, 27-09-1994). A respectiva Planta de Ordenamento representa os sítios arqueológicos que constam de uma listagem anexa ao plano, enquanto o regulamento do PDM expressa que “os valores arqueológicos imóveis ou móveis são património nacional” (reproduzindo a Lei do Património Cultural, Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, então em vigor), elencando em diversas classes os sítios classificados e a classificar, “outros valores arqueológicos”, “áreas arqueológicas a classificar” e áreas arqueológicas com e sem condicionamentos específicos (Art.º 16.º).

Definem-se como “áreas arqueológicas “os sítios onde esteja determinada ou indicada a presença à superfície ou debaixo do solo, de vestígios de ocupação humana, nomeadamente artefactos e estruturas edificadas ou não”¹ (Art.º 17.º, 1), estabelecendo-se diversas restrições e medidas

preventivas aplicáveis às diferentes classes de bens arqueológicos, explicitando-se por exemplo, em relação às “Áreas Arqueológicas a Classificar”, que todas as intervenções para ali projectadas “deverão ser objecto de estudos prévios pluridisciplinares que integrem arquitectos paisagistas e arqueólogos”, interditando-se, em circunstâncias explicitadas, a alteração do coberto vegetal ou as remoções e outras alterações do solo (*Idem*, n.º 4).

Seria interessante proceder a uma avaliação, neste como noutros planos, dos resultados práticos e do grau de implementação destas medidas, intento que naturalmente ultrapassa o escopo deste ensaio. Não obstante, o PDM fafense de 1994 constitui sem dúvida exemplo raro de formulações bastante avançadas para o que era comum nos planos daquela época, esperando-se que a mesma filosofia assista aos trabalhos da sua revisão, que se encontram actualmente em curso.

4. Os primeiros planos do século XXI: avanços e hesitações

Passada largamente a década de vigência dos primeiros planos directores municipais, encontra-se actualmente a maior parte dos municípios a proceder à revisão deste instrumento legal. Num tempo em que o património arqueológico goza de um estatuto e reconhecimento público bem diferentes dos que tinha há vinte anos, interessou-nos averiguar em que medida os novos PDM entretanto publicados reflectem ou não essa mudança, ou seja, se aqueles bens culturais desfrutam agora de maiores garantias de salvaguarda e oportunidades de estudo e valorização.

Na sequência de ensaios que efectuámos para áreas mais restritas (Silva, 2010; Pinto e Silva, 2010), quisemos agora alargar a observação a toda a Região Norte (NUTS II). De acordo

¹ Os itálicos nas citações são, salvo excepções registadas, de nossa responsabilidade e destinam-se a destacar aspectos singulares ou mais interessantes.

com as informações recolhidas, quer na página electrónica da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU)², quer nas páginas institucionais dos diferentes municípios, encontram-se já aprovados e publicados duas dezenas de Planos Directores Municipais entre os 86 concelhos que constituem a região. No Gráfico I pode observar-se a cronologia de publicação dos PDM da Região Norte, ressaltando os dois grandes ciclos ou gerações de planos: os produzidos entre 1992 e 1997 (77%), que terão já todos iniciado o seu processo de revisão; e aqueles nos quais tal processo foi já concluído, resultando num segundo ciclo de publicações iniciado em 2005,

se exceptuarmos o caso pioneiro de Braga, que reviu o seu plano já em 2001 (encontrando-se também já em nova fase de revisão)³.

Assim, os PDM consultados foram os dos concelhos seguintes: Arcos de Valdevez, Arouca, Boticas, Braga, Cabeceiras de Basto, Maia, Mesão Frio, Monção, Paços de Ferreira, Penafiel, Ponte de Lima, Porto, Peso da Régua, Resende, Ribeira de Pena, Valença, Valpaços, Vale de Cambra, Viana do Castelo, e Vila Nova de Gaia, publicados entre 2001 (Braga) e 2010 (Mesão Frio e Valença) a que juntámos, por se encontrar disponível a versão em discussão pública e em atenção ao município editor da revista em que vê a luz do dia este texto, a proposta de Plano Director Municipal de Lousada (Fig.1).

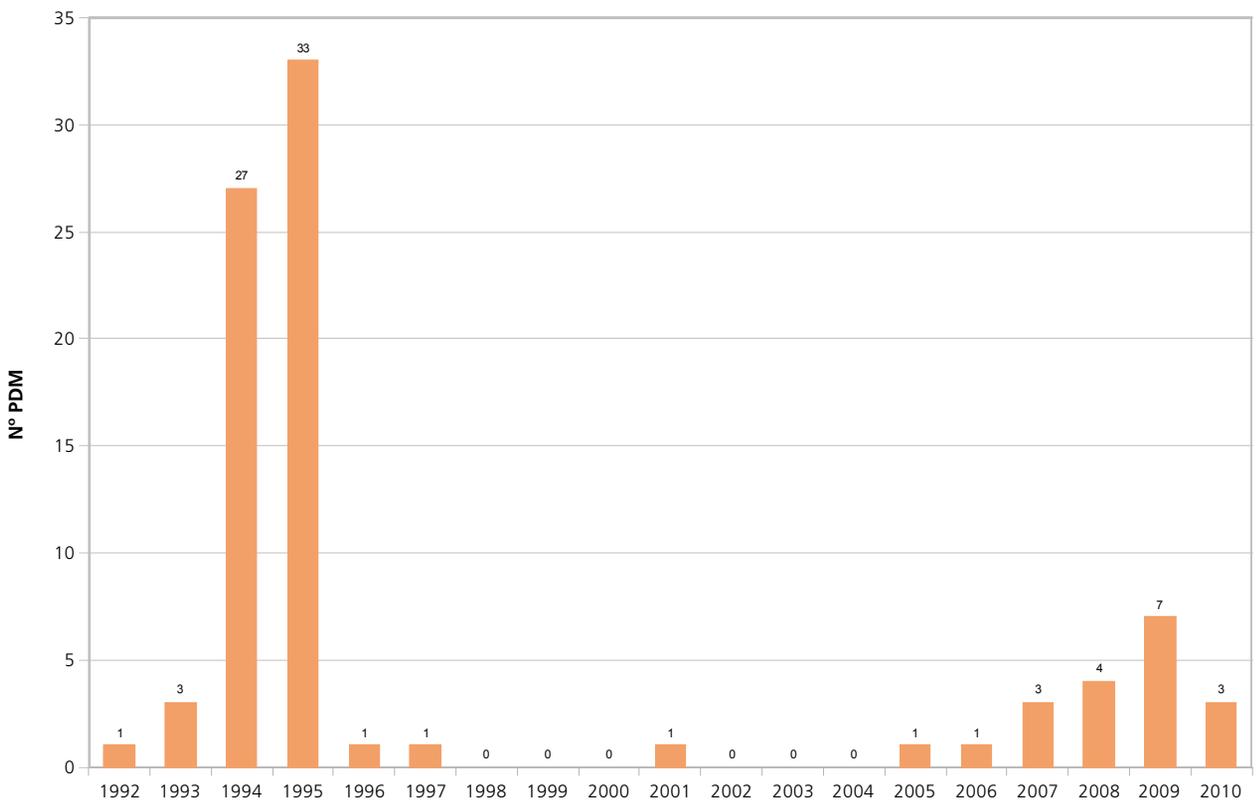


Gráfico 1. Data da publicação dos Planos Directores Municipais em vigor na Região Norte.

² <http://www.snit.pt/>. Consultas efectuadas entre Maio e Junho de 2010.

³ Não considerámos nesta análise diacrónica as numerosas alterações e rectificações de pormenor entretanto feitas em muitos dos planos, que não afectam normalmente questões essenciais e muito menos se referem a pontos ligados ao património arqueológico.

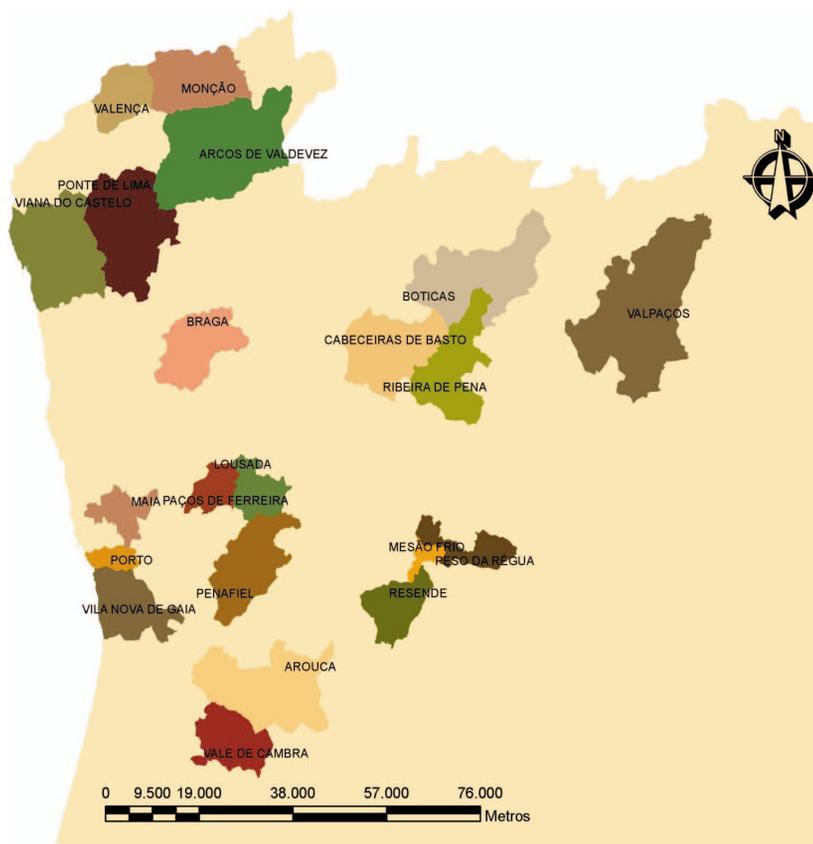


Figura 1. Municípios cujos Planos Directores são analisados no texto

Restringimos a nossa análise ao texto do Regulamento de cada plano, que constitui a principal peça normativa do PDM, só pontualmente consultando elementos cartográficos ou os relatórios técnicos anexos ao Plano, na maior parte dos casos apenas disponíveis nas respectivas Câmaras Municipais. Para simplificar referências indicamos no Quadro I, a lista dos PDM abrangidos pelo estudo, com as datas e referência à publicação em *Diário da República*⁴.

Todos os PDM feitos ao abrigo da nova legislação incluem, necessariamente, referência explícita aos bens imóveis arqueológicos, através da cartografia, de listagens mais ou menos categorizadas (por vezes anexas ao regulamento) e dos relatórios técnicos que acompanham o

plano, de autoria, cremos que em todos os casos, de arqueólogos, sejam dos quadros de cada município ou contratados para o efeito.

Os sítios arqueológicos classificados ou em vias de classificação surgem, como é de norma, na Carta de Condicionantes, enquanto que a peça cartográfica que representa os sítios e achados arqueológicos inventariados (ou seja, não classificados) é em muitos casos a Planta de Ordenamento, podendo também surgir cartografia específica com designações diversas, como Carta de Património Cultural, Carta do Património Arqueológico, Carta Arqueológica, Planta do património cultural arquitectónico (ou construído) e arqueológico, etc. O nome ou tipo de carta em que se regista o património arqueológico não é o mais importante; mais importantes são, por um lado, o rigor cartográfico da representação (que actualmente, em ambiente de cartografia digital georeferenciada, não constitui qualquer problema, desde que seja

⁴ Do mesmo modo, não faremos referência, salvo casos pontuais, a outros instrumentos normativos internos de cada município ou formas de intervenção no património arqueológico, nem pretendemos fazer qualquer avaliação geral a este respeito, o que excederia os propósitos deste artigo.

QUADRO 1

Município	Ano	Publicação em Diário da República
Arcos de Valdevez	2007	Aviso n.º 24235/2007. DR, 2.ª série - N.º 237 - 10 de Dezembro de 2007
Arouca	2009	Aviso n.º 21653/2009. DR, 2.ª série - N.º 232 - 30 de Novembro de 2009
Boticas	2001	Edital n.º 1007/2008. DR, 2.ª série - N.º 195 - 8 de Outubro de 2008
Braga	2001	Resolução do Conselho de Ministros N.º 9/2001. DR - I SÉRIE-B. N.º 25 - 30 de Janeiro de 2001
Cabeceiras de Basto	2008	Edital n.º 1244/2008. DR, 2.ª série - N.º 241 - 15 de Dezembro de 2008
Maia	2009	Aviso n.º 2383/2009. DR, 2.ª série - N.º 17 - 26 de Janeiro de 2009
Mesão Frio	2010	Regulamento n.º 234/2010. DR, 2.ª série - N.º 49 - 11 de Março de 2010
Monção	2009	Aviso (extracto) n.º 9853/2009. DR, 2.ª série - N.º 97 - 20 de Maio de 2009
Paços de Ferreira	2007	Aviso n.º 23617/2007. DR, 2.ª série - N.º 234 - 5 de Dezembro de 2007
Penafiel	2007	Resolução do Conselho de Ministros N.º 163/2007. DR, 1.ª série - N.º 197 - 12 de Outubro de 2007
Ponte de Lima	2005	Resolução do Conselho de Ministros N.º 81/2005. DR, 1.ª série- B - N.º 63 - 31 de Março de 2005
Porto	2006	Resolução do Conselho de Ministros N.º 19/2006. DR, 1.ª série- B - N.º 25 - 3 de Fevereiro de 2006
Peso da Régua	2009	Aviso n.º 10347/2009. DR, 2.ª série - N.º 105 - 1 de Junho de 2009
Resende	2009	Regulamento n.º 446/2009. DR, 2.ª série - N.º 221 - 13 de Novembro de 2009
Ribeira de Pena	2009	Regulamento n.º 376/2009. DR, 2.ª série - N.º 169 - 1 de Setembro de 2009
Valença	2010	Aviso (extracto) n.º 12235/2010. DR, 2.ª série - N.º 117 - 18 de Junho de 2010
Valpaços	2008	Aviso n.º 8129/2008. DR, 2.ª série - N.º 53 - 14 de Março de 2008
Vale de Cambra	2008	Aviso n.º 9402/2008. DR, 2.ª série - N.º 61 - 27 de Março de 2008
Viana do Castelo	2008	Aviso n.º 10601/2008. DR, 2.ª série - N.º 67 - 4 de Abril de 2008
Vila Nova de Gaia	2009	Aviso n.º 14327/2009. DR, 2.ª série - N.º 155 - 12 de Agosto de 2009

fidedigna a informação de campo); e por outro, para efeitos de salvaguarda, a forma de representação, que não deve ser meramente pontual mas feita através do desenho de polígonos (para sítios extensos ou achados próximos dispersos) ou pelo menos incluir, como área de protecção, um *buffer* convencional a partir do centróide do sítio, com uma distância na ordem dos 50 metros, solução que nos parece ter sido adoptada em muitos dos planos, embora não o pudéssemos confirmar.

Ainda neste nível da aquisição de dados, importa reflectir alguns aspectos dos levantamentos ou cartas arqueológicas, pré-existentes ou feitos expressamente para a revisão dos planos directores. Com efeito, quaisquer medidas preventivas ou de valorização do património arqueológico que integrem os PDM saem profundamente prejudicadas se assentarem em levantamentos lacunares, desactualizados ou feitos com pouco investimento em trabalho de campo. Naturalmente, não pudemos baixar o nível da análise à verificação deste aspecto – que aliás implicaria um conhecimento físico dos 20 concelhos tratados que não detemos – mas há pelo menos dois pontos que merecem breve nota: o tipo e âmbito cronológico e a classificação geral dos sítios inventariados nas cartas arqueológicas que informaram os planos.

A cronologia dos sítios e outros vestígios arqueológicos a integrar em levantamentos desta natureza, questão que temos vindo a reflectir (Silva, 2004; 2006; 2010; Pinto e Silva, 2010) não é, apesar dos avanços e desenvolvimentos recentes da ciência arqueológica, questão pacífica, antes pelo contrário. Independentemente da maior ou menor valoração que cada arqueólogo possa dar a determinado achado ou vestígio (em função da sua concentração, dispersão, densidade ou importância atestada ou potencial), o assunto não



Figura 2. Numa cidade, os vestígios arqueológicos estão por vezes muito próximos do solo actual. Porto. Ruínas romanas na Rua de S, Sebastião.

constitui problema de maior para os sítios pré-históricos, proto-históricos, romanos ou mesmo medievais, desde há muito matéria de estudo por parte dos arqueólogos. As dificuldades colocam-se a partir da Época Moderna e vão até aos tempos contemporâneos, questionando o próprio objecto da arqueologia e as suas relações com outras áreas da actividade humana e a sua dimensão temporal.

Concretizemos com alguns exemplos. Entre a Pré-história e a Idade Média as representações do cidadão comum (e também de muitos arqueólogos) sobre a tipologia dos sítios arqueológicos organizam-se em torno de modelos mais ou menos convencionais, que incluem povoados (calcolíticos, proto-históricos, como os *castros* do Norte de Portugal e Galiza, etc.), outros núcleos de povoamento como as vilas romanas, sepulturas (mamoas e monumentos megalíticos, necrópoles (romanas ou medievais, sepulturas escavadas na rocha, etc.), templos (romanos ou medievais) e outros lugares simbólicos (gravuras rupestres de cronologia não contemporânea), obras viárias (as tradicionais vias *romanas* e pontes, romanas ou medievais), para além de alguns tipos mais específicos só do conhecimento dos arqueólogos. Todavia, se considerar uma qualquer igreja românica não só como elemento do património arquitectónico,

construído ou artístico mas, obviamente, também como elemento arqueológico é ainda novidade para muitos, a questão torna-se mais complexa para as construções dos séculos XVII ou XVIII, época na qual todo o País se polvilhou de novas igrejas (muitas vezes feitas sobre as anteriores), capelas aos milhares e copiosa quantidade de palácios, solares e casas solarengas (para além de maior número ainda de casas humildes e indistintas, bem entendido, ou novas vias, pontes e outras construções). E o que dizer das fábricas e oficinas, que sobretudo desde o século XVIII e ao longo do XIX se distribuem quase por toda a parte, documentando hoje em dia objectos, actividades produtivas e processos industriais extintos e não raro desconhecidos? E ainda dos elementos ditos apenas “etnográficos”, como os moinhos, as azenhas, as presas nos ribeiros, as pesqueiras nos rios, os muros apiários, as brandas e inverneiras e os caminhos da transumância, os fornos e carvoeiras, as explorações mineiras sem pergaminhos de romanas ou os casais e núcleos rurais que parecem intemporais?

Se o critério do objecto arqueológico não é, necessariamente, o da muita antiguidade dos vestígios materiais da acção humana, naturalmente que a generalidade dos exemplos enunciados devia talvez integrar a carta arqueológica de cada concelho, independentemente da política de salvaguarda e valorização ser específica para muitas daquelas classes patrimoniais. Todavia, há que reconhecer, pragmaticamente, que um levantamento “arqueológico” de todos aqueles

elementos, a juntar aos “tradicionalistas”, seria quase impraticável em certos municípios, a juntar à dificuldade de caracterização de muitos desses vestígios e à deficiente preparação de alguns arqueólogos para levar a cabo tal tarefa.

Uma solução adoptada em algumas cartas arqueológicas tem sido, por exemplo, a de registar todos os vestígios com antiguidade, atestada ou suspeitada, até ao século XVI, inclusive, acrescentando-se os vestígios respeitantes à arqueologia industrial (até finais do século XIX, por exemplo) e ainda, de forma avulsa, outros elementos posteriores ao século XVI, como explorações mineiras, calçadas e pontes ou outros, que possuam excepcional raridade, importância regional ou particular significado na memória local. Não pudemos verificar o critério seguido em todos os planos municipais estudados a este respeito, mas entre os que conhecemos merece nota o de Vale de Cambra (2008) que, adoptando um levantamento arqueológico anterior (Queiroga, 2001), resume a listagem de sítios arqueológicos do PDM ao período situado entre a pré-história e a romanização, o que nos parece francamente escasso.

No que toca à classificação geral dos valores arqueológicos, a generalidade dos planos directores adopta a designação de “sítios inventariados”, no quadro, aliás, no disposto na Lei n.º 107/2001, lei de bases do Património Cultural (Art.º 19.º), para referir os locais e monumentos arqueológicos não classificados. Não obstante, todos os arqueólogos conhecem bem a dificuldade em delimitar espacialmente ou mesmo caracterizar convenientemente certos “sítios” nos quais a escassez ou total ausência de achados superficiais ou outros elementos visíveis sem o recurso à escavação limitam por vezes a identificação segura de um local com fortes tradições locais (“o sítio da igreja velha...”), topónimos sugestivos ou topografia assaz adequada à fixação humana em época antiga.

Para suprir tal deficiência – e porque em questões de salvaguarda é sempre melhor pecar por excesso que por defeito – o PDM do Porto (2006) criou um quadro taxonómico em que,

para além de outras categorias, que adiante elencaremos, se incluem as “Zonas de potencial arqueológico (ZOPA), compreendendo áreas [...] definidas com base em referências documentais, toponímicas ou eventuais achados, cuja localização precisa se desconhece, e ainda todas as igrejas não classificadas e de construção anterior ao século XIX, com um perímetro envolvente de 50m” (Art.º 46.º, 1 d). Na mesma linha, o plano director da Maia (2009), para além de registar “os conjuntos ou sítios correspondentes aos valores arqueológicos conhecidos e identificáveis”, acrescenta ainda “as áreas de potencial arqueológico correspondentes à delimitação de um território passível de ocorrência de valores arqueológicos” (Art.º 22.º), também designadas como ZOPA e descritas de forma idêntica (Art.º 23.º, 2) às zonas similares do PDM portuense. Naturalmente, o espírito que presidiu à criação desta categoria de ZOPA, no caso do Porto, foi o de uma atitude essencialmente preventiva e que não constitui qualquer restrição ao uso do solo porventura excessiva ou encargo injustificado para eventuais promotores de operações urbanísticas nessas áreas, uma vez que o eixo central da intervenção municipal no controle da actividade urbanística assentou sempre, pelo menos no período de vigência do gabinete de arqueologia urbana, na pré-avaliação sistemática e numa grande contenção na extensão de eventuais sondagens de diagnóstico.

Na mesma linha de ênfase na prevenção parece seguir o PDM de Arcos de Valdevez (2007) que discrimina, de forma extremamente ampla, que o “espaço cultural” é composto por “todos os imóveis classificados e em vias de classificação, os que estão inventariados em listagem anexa, os referenciados como sítios verificados e ou cartografados, os sítios localizados por topónimo e os sítios não localizados mas referenciados bibliograficamente, referidos ou incluídos na Carta de Património Cultural e na Planta de Condicionantes” (Art.º 45.º, 2).

Passando agora a uma análise mais detalhada do conteúdo do regulamento de cada um dos vinte planos directores compilados, seguiremos

um critério essencialmente cronológico, começando assim pelo PDM de revisão mais precoce, o do município de Braga. Publicado já em 2001, este plano remete as medidas de protecção ao património arqueológico inventariado e aquele localizado “na área urbana com protecção arqueológica” para uma norma interna do município, o Regulamento Municipal de Salvaguarda e Revitalização do Património Cultural do Concelho de Braga (Art.º 20.º). Neste regulamento, todavia, a única intervenção municipal prevista respeita ao achado ocasional de vestígios arqueológicos em obras particulares efectuadas no centro histórico, determinando-se a imediata suspensão dos trabalhos e a comunicação do achado à autarquia, para adopção das medidas cautelares adequadas⁵. O regulamento não discrimina a natureza e a extensão de tais achados, ou se correspondem a construções de vulto ou ocorrências artefactuais em depósitos arqueológicos, o que naturalmente tornará muito difícil a identificação de muitos vestígios arqueológicos sem a presença de um arqueólogo.

O Plano Director de Ponte de Lima foi publicado em 2005 e expressa de forma bastante significativa uma atitude de salvaguarda perante o património arqueológico. A “área arqueológica”, uma das categorias do espaço não urbano (Art.º 35.º) é definida como o “conjunto de locais de ocorrência de achados arqueológicos com inegável interesse cultural, abrangendo imóveis classificados, em vias de classificação ou simplesmente inventariados, e os que venham no futuro a ser descobertos, e incluindo áreas de protecção e de reserva que acautelem presumíveis extensões do objecto arqueológico ainda não pesquisadas” (Art.º 62.º, 1). Nestas áreas, condicionam-se a parecer prévio dos órgãos da tutela da Administração Central – na altura o Instituto Português de Arqueologia e o Instituto Português do Património Architectónico – um conjunto de intervenções descritas com assinalável detalhe: “quaisquer construções, rectificações de traçado, alteração de pavimentos

ou abertura de novas vias, movimentos de terra ou modificação do perfil morfológico do terreno, impermeabilizações de solo e correcção da drenagem hídrica, desmatações e desbaste do coberto florestal, incluindo a exploração florestal e agrícola e actividades de pesquisa e de reconhecimento arqueológico” (Art.º 62.º, 2). Ao mesmo tempo, e sem que se esclareça a relação ou prioridade em relação a estas consultas externas, o Plano sujeita o licenciamento de qualquer intervenção a efectuar nas áreas arqueológicas ao parecer de uma comissão de património local, que deverá integrar, entre outros elementos, “um arquitecto, um arquitecto paisagista e um arqueólogo” (Art.º 18.º, 2 e 3).

Para além destes dispositivos, que aparentemente deixam de fora o espaço urbano, incluindo o centro histórico (que não se encontra classificado como tal, segundo a listagem anexa ao PDM), condicionam-se à “salvaguarda dos valores culturais locais mediante a apresentação de um relatório elaborado por um arqueólogo”, quer a instalação de estabelecimentos industriais e de armazenagem (Art.º 76.º, 5, a), quer a instalação de unidades comerciais de dimensão relevante (Art.º 77.º, 2).

Um aspecto que reputamos importante neste regulamento é a perspectiva dinâmica, de actualização permanente, que se define em relação aos bens arqueológicos, expressando que a Autarquia “manterá sempre actualizada a listagem constante dos anexos I [património classificado e em vias de classificação] e II [património arqueológico inventariado e não classificado] (...) acrescentando-lhes outros valores culturais que venham a ser identificados no âmbito dos trabalhos de reconhecimento e inventariação que promove” (Art.º 18.º, 4), podendo, em relação a estas novas incorporações, delimitar novas áreas de protecção e salvaguarda, nomeadamente através de planos de pormenor ou outras medidas (Art.º 81.º).

⁵ Art.º 10.º O regulamento este disponível em www.cm-braga.pt.

O PDM do município do Porto (2006), de incidência exclusivamente urbana no que se refere à arqueologia, dadas as características do território concelhio, estabelece que todas as operações urbanísticas, sejam de edificação, sejam demolições, loteamentos, urbanização ou remodelação de terrenos que se situem dentro de qualquer um dos 74 perímetros condicionados devem ser sujeitas a parecer prévio dos serviços de arqueologia do município, que estabelecerão, caso a caso, a natureza das medidas preventivas a adoptar, se necessárias. A mesma metodologia aplica-se a empreendimentos de grande magnitude ou com substancial afectação do subsolo, como parques de estacionamento subterrâneos, abertura de túneis ou novas vias, arranjos urbanísticos e outros (Art.º 46.º)⁶.

Graças a estes procedimentos, foi possível implementar nesta cidade uma prática sistemática e, em muitos aspectos, modelar de pré-avaliação de impacte de todas estas operações urbanísticas e outras acções com afectação de subsolo, se bem que não existam indicadores que permitam aferir e quantificar a efectiva taxa de cobertura dos pedidos de licenciamento em áreas condicionadas (Silva, 2000; 2003; 2006; 2010) e algumas alterações recentes tenham afectado significativamente a capacidade de intervenção e monitorização das intervenções no centro histórico por parte dos serviços de arqueologia da autarquia⁷.

De 2007 data o Plano Director de Penafiel, que integra os sítios arqueológicos, entre as classes e categorias de espaços do território municipal, essencialmente como “áreas de património arqueológico” dentro do “espaço cultural” (Art.º 8.º); incluindo ainda como elementos da “estrutura ecológica” os bens arqueológicos

que, pelo seu valor cultural e localização, sejam elementos valorizadores do espaço rural e assegurem o *continuum*⁸ dos sistemas da mesma estrutura ecológica (Art.º 48.º, 2).

Os bens patrimoniais imóveis são descritos, nesta perspectiva, como correspondendo a “áreas de interesse arqueológico e a edifícios que, pelo seu interesse histórico, arquitectónico, etnográfico ou ambiental, devem ser alvo de medidas de protecção e promoção”, determinando-se para os elementos não classificados “áreas de salvaguarda específicas ou de 50m, de acordo com a planta de ordenamento” (Art.º 51.º, 1 e 2). As intervenções projectadas para as áreas arqueológicas, sejam “movimentos de terras ou alteração da topografia do terreno” (Art.º 47.º) sejam construções e outras obras (Art.º 51.º, 3) ficam sujeitos quer a parecer prévio das entidades de tutela, sobretudo quando classificados, quer dos serviços competentes da autarquia em matéria de arqueologia ou de uma “comissão municipal de património cultural e paisagístico” (Art.º 51.º)⁹.

Merece ainda nota a exigência de que “a instrução de processos de operações urbanísticas a sujeitar a licença ou autorização que respeitem a imóveis de interesse patrimonial devem, sem prejuízo do disposto na lei no que respeita aos imóveis classificados ou em vias de classificação, conter a *descrição histórica e arqueológica do imóvel em causa e propor as respectivas medidas cautelares e de minimização da intervenção*” (Art.º 51.º, 5), disposição que reflecte e amplia o espírito da lei geral do património (Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, Art.º 45.º).

O PDM de Paços de Ferreira, aprovado no mesmo ano, tipifica igualmente as “áreas de interesse arqueológico” como “espaços culturais”

⁶ Esta metodologia de salvaguarda vinha já a ser aplicada, com carácter tendencialmente sistemático, desde 2004. Mais recentemente (2008) passaram também a ser objecto de pré-avaliação de impacte a maior parte dos trabalhos de instalação ou renovação de infra-estruturas (electricidade, comunicações, saneamento, etc.).

⁷ Referimo-nos concretamente à transferência das operações de licenciamento em largas manchas do centro histórico da Câmara Municipal para a Sociedade de Reabilitação Urbana Porto Vivo.

⁸ Em itálico no original.

⁹ Esta comissão, criada em 2003, integra técnicos da autarquia e outras personalidades de reconhecida competência na matéria (Santos, 2005: 42).



Figura 3. O património arquitectónico tarda ainda a ser reconhecido, também, como património arqueológico. Vila Nova de Gaia. Capela românica de Quebrantões.

(Art.º 8.º, 2) e inclui um capítulo específico respeitante à protecção ao património cultural. Neste ponto, determina-se a obrigatoriedade de comunicar à autarquia e aos órgãos de tutela o aparecimento fortuito de vestígios arqueológicos durante a realização de qualquer obra (Art.º 7.º), como é comum.

No que se refere aos bens arqueológicos não classificados, discrimina-se um conjunto de operações, nomeadamente “obras de demolição, instalação, construção ou reconstrução em edifícios ou terrenos, de criação ou transformação de zonas verdes ou de movimentação de terras”, cuja autorização fica dependente quer de parecer prévio da entidade de tutela, quer do “parecer favorável de uma comissão a constituir, para o efeito, pela Câmara Municipal, que incluirá, entre outros, técnicos credenciados com o curso superior de arquitectura e de arqueologia” (Art.º 6.º, 2).

O regulamento do plano do município de Arcos de Valdevez (2007) já atrás citado a propósito do critério abrangente de inclusão dos bens arqueológicos não classificados (Art.º 45.º, 2), não contém muitas disposições relativas a estes mesmos bens, limitando-se a condicionar a parecer favorável da tutela (como é de lei) “as

obras necessárias de salvaguarda do património cultural, designadamente o de interesse arqueológico”, designadamente em área agrícola complementar ou condicionada (Artigos 17.º, 1 e 23.º, 1). No que respeita ao regime a aplicar aos bens arqueológicos inventariados, explicita-se apenas que “qualquer acção de transformação do edificado existente, de edificação nova ou de modificação de muros e solos ou do coberto natural, fica condicionada à apreciação favorável por parte da Câmara Municipal do impacto destas acções no património a salvaguardar” (Art.º 46.º, 2), o que pode ser entendido quer em sentido limitado, quer na acepção de dar aos serviços próprios da autarquia amplas possibilidades de condicionamento e intervenção.

Em 2008, o primeiro dos Planos Directores da Região Norte publicado foi o de Valpaços. O respectivo regulamento enquadra as “áreas de valores arqueológicos” dentro dos “espaços culturais” do solo rural (Art.º 19.º, 1), definindo os bens patrimoniais imóveis como “áreas de interesse arqueológico e a edifícios que, pelo seu interesse histórico, arquitectónico, etnográfico ou ambiental, são alvo de medidas de protecção e promoção”, atribuindo-lhes uma área de protecção de 50 metros (Art.º 10.º, 1 e 3).

No mesmo ponto estabelece-se que “nos sítios arqueológicos e nos imóveis do património arquitectónico em cujo subsolo, debaixo do próprio imóvel ou no seu entorno se conhece ou presume a existência de vestígios arqueológicos, qualquer acção que promova movimentos de terras e ou alteração da topografia do terreno e das camadas superficiais do solo, nas áreas de protecção, tem que ser sujeita a parecer prévio dos serviços competentes da C. M. para o património arqueológico e da entidade de tutela do património arqueológico que determina as respectivas medidas cautelares e de minimização necessárias” (Art.º 10.º, 7), indicação bastante interessante por considerar o potencial arqueológico do subsolo dos imóveis valorizados apenas ou essencialmente como património arquitectónico, o que parecendo evidente, não é infelizmente muito comum em instrumentos legais desta natureza.

O PDM de Vale de Cambra, do mesmo ano, caracteriza o “património arqueológico inventariado” como englobando monumentos, conjuntos ou sítios identificados com interesse arqueológico” (Art.º 79.º, 1), estabelecendo-se apenas como medida preventiva que “nas áreas assinaladas nas plantas de ordenamento e de condicionantes como áreas de protecção ao património arqueológico, quaisquer trabalhos ou obras que envolvam revolvimento ou remoção de terras deverão ser precedidos de parecer prévio da entidade que tutela o bem cultural, indicando as medidas de salvaguarda adequadas a cada caso, nos termos da legislação aplicável” (Art.º 80.º, 1), para além da recorrente previsão da comunicação de achados fortuitos ocorridos em obras, como é de lei, que devem em tais casos ser suspensas, mencionando-se nestas circunstâncias a prorrogação da licença administrativa de construção por igual período, pormenor não despidendo do ponto de vista prático (Art.º 80.º, 2).

Uma disposição interessante é a que determina que “os projectos de arquitectura relativos a obras situados em zonas de património classificado e em vias de classificação e arqueológico ou que se localizem nas respectivas zonas de protecção, têm obrigatoriamente de ser elaborados por equipas multidisciplinares integrando os elementos técnicos que assegurem uma correcta cobertura das diversas áreas disciplinares” (Art.º 81.º), obrigando, segundo se depreende, a que tais equipas incluam arqueólogos, medida bastante saudável na óptica de projectos integrados e de cooperação transversal, como é desejável.

O plano de Viana do Castelo, ainda de 2008, é extremamente sucinto sobre o tema que nos interessa. Ao definir o regime aplicável às “áreas de protecção ao património construído e arqueológico” determina o cumprimento da legislação geral aplicável no que respeita aos bens classificados e em vias de classificação (Art.º 122.º). Em relação aos imóveis não classificados, cuja identificação atribui ao “reconhecimento do seu valor histórico, arquitectónico, urbanístico ou paisagístico” (Art.º 123.º, 2), tendo apenas

em mente, segundo entendemos, o património construído, condiciona qualquer projecto à apreciação prévia de uma comissão a constituir pela autarquia, enquanto preconiza que “relativamente aos achados arqueológicos deve ser observado o disposto na legislação específica aplicável” (Art.º 124.º, 1 e 2).

O PDM do concelho de Boticas inclui os valores arqueológicos quer dentro dos “espaços culturais”, como acontece noutros planos, quer como relacionados com os “espaços de usos múltiplos”, que envolve por exemplo os santuários rurais, áreas de recreio e lazer, etc. (Artigos 45.º e 47.º). A ocorrência ocasional de vestígios arqueológicos obrigará as entidades públicas ou privadas envolvidas a “adoptar os procedimentos estabelecidos na legislação aplicável” podendo levar a autarquia ao estabelecimento de uma área de protecção (Art.º 61.º).

As referências aos imóveis e estações arqueológicas concluem-se com a disposição de que nas “áreas de protecção dos sítios ou vestígios arqueológicos conhecidos (...) qualquer acção que implique o revolvimento do solo terá de ser objecto de intervenção arqueológica, nos termos da lei”, de cujas conclusões poderão depender outras condicionantes impostas pela Câmara (Art.º 62.º, 2 e 3), sem que se determine qual a natureza de tal revolvimento, em extensão ou profundidade, ou da intervenção arqueológica imposta (acompanhamento de obra, sondagens de diagnóstico ou escavação integral, por exemplo).

O último PDM da região publicado em 2008 foi o de Cabeceiras de Basto. As disposições atinentes ao património arqueológico concentram-se num único artigo, que define aquela categoria de bens culturais como o conjunto de “sítios e achados arqueológicos (...) cuja localização é conhecida em resultado de estudos realizados até à data” e aos quais se aplica “a legislação de protecção do património arqueológico em vigor” (Art.º 62.º, 1 e 5). Acrescenta-se ainda que nas áreas de salvaguarda daquele património, as “movimentações de terras, o repovoamento florestal e as desmatações”

terão de ser aprovadas pela entidade de tutela, estabelecendo-se a doutrina comum para os achados ocasionais efectuados em obras (Art.º 62.º, 6 e 7).

O plano do concelho da Maia, já de 2009, seguiu uma metodologia próxima da adoptada no PDM da cidade do Porto no que se refere à definição das áreas condicionadas, dividindo os elementos arqueológicos, que integra no “sistema patrimonial” (Art.º 11.º) entre “conjuntos ou sítios (...) conhecidos e identificáveis” e “áreas de potencial arqueológico correspondentes à delimitação de um território passível de ocorrência de valores arqueológicos” (Art.º 22.º), integrando-se nesta última tipologia a envolvente de todas as igrejas não classificadas de construção anterior ao século XIX (Art.º 23.º, 2), à semelhança do que se dispõe no plano do Porto.

O regime a aplicar aos achados fortuitos (Art.º 24.º) não traz novidade de maior ao disposto nos regulamentos já comentados. Curiosamente, nas áreas de protecção aos bens arqueológicos condicionam-se apenas as acções de remodelação de terreno¹⁰, não se mencionando por exemplo o licenciamento de novas construções, loteamentos, demolições ou outras acções intrusivas do subsolo. Os pedidos de remodelação de terreno são sujeitos “parecer da entidade de tutela e objecto de intervenção arqueológica”, cuja natureza é comunicada ao requerente no licenciamento ou autorização municipal (Art.º 25.º, 1).

Indica-se ainda no regulamento que as medidas de protecção e valorização constantes dos relatórios decorrentes das intervenções arqueológicas devem colher parecer da autarquia, disponibilizando-se os serviços dos técnicos municipais de arqueologia para a execução das intervenções necessárias (Art.º 25.º, 2 e 3). Por fim, não se esquece a necessidade de actualização

da informação arqueológica disponível, estabelecendo-se que sempre que a realização de intervenções ou novos achados determinem a reformulação ou o estabelecimento de novos PPA [Perímetros de Protecção Arqueológica] ou ZOPA [Zonas de potencial arqueológico] procede-se à actualização da Planta de Ordenamento – Património Arqueológico e à sua publicação em acordo com os procedimentos inerentes à alteração do Plano” (Art.º 23.º, 3).

O regulamento do PDM do município de Monção estabelece como princípios gerais, no que concerne à salvaguarda do património arqueológico que nas áreas inventariadas os “trabalhos que envolvam alteração do solo”, sem que se discrimine a natureza de tais alterações, devem colher parecer prévio da entidade de tutela (Art.º 7.º, 5). Recorda também, de acordo com a lei mas na sequência, talvez da experiência da acção do Gabinete Técnico Local (Barra, 2005), que “deverão ser estabelecidos procedimentos específicos de salvaguarda arqueológica” nos planos de pormenor e de urbanização que venham a ser elaborados (Art.º 7.º, 6), acautelando ainda a defesa de eventuais vestígios arqueológicos que possam ser afectados pela instalação de infra-estruturas, trabalhos de reflorestação (Art.º 7.º, 7 e 8) ou relacionados com a indústria extractiva (Art.º 42.º).

O centro histórico, que o Plano designa como “espaço de memória e cultura”, é descrito como “um espaço cultural onde deve ser privilegiada a protecção, conservação, recuperação e revitalização dos valores históricos, arquitectónicos, arqueológicos e urbanísticos”, determinando-se que “todas as intervenções que tiverem lugar neste espaço, e que envolvam revolvimento do subsolo, deverão ser precedidas de trabalhos arqueológicos” (Art.º 69.º, 1 e 3), independentemente da sua natureza, ao que parece.

¹⁰ Segundo a definição do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, são assim definidas as “operações urbanísticas que não se enquadram como operações de loteamento, obras de urbanização ou de obras de construção e impliquem a destruição de revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros”.

Detalhe importante, e raro neste género de documentos, pelo que podemos ver, constitui o facto de nos documentos de avaliação do Plano Director se preconizar a execução de um relatório anual, a divulgar publicamente, que deverá focar, entre outros aspectos, “as formas de valorização do valor patrimonial” [sic], incluindo os conjuntos e sítios arqueológicos, entendendo-se o património como um dos “vectores estratégicos de desenvolvimento do plano” (Art.º 121.º).

O plano do concelho de Peso da Régua, também de 2009, não parece revelar uma particular intervenção do município nas questões da protecção aos bens arqueológicos, remetendo a questão para a lei geral do País. O regime a aplicar nos achados fortuitos é o comum nestas circunstâncias: suspensão das obras com afectação do subsolo e comunicação às entidades oficiais, sendo aqui circunstância singular a fixação do perímetro de protecção dos sítios e achados arqueológicos ser de 100 metros e não apenas de 50, como é mais habitual (Art.º 52.º, 1 a 3). Explicita-se ainda que nas áreas de protecção aos sítios arqueológicos “qualquer intervenção que implique o revolvimento do solo tem de ser objecto de acompanhamento arqueológico” (Art.º 52.º, 4), o que, entendemos, pode ser insuficiente em muitos casos. Como nota singular, regista-se ainda, a limitação imposta às demolições de “instalações industriais e ou de armazenagem, abandonadas ou obsoletas”, às quais podem “ser impostas a salvaguarda e manutenção de eventuais valores de arqueologia industrial” (Art.º 2).

O PDM de Vila Nova de Gaia tipifica as “zonas de valor arqueológico” entre zonas classificadas e inventariadas (Art.º 130.º, 1), não tendo sido aprovada pelo município a proposta de contemplava também um conjunto de zonas arqueológicas potenciais, de valor arqueológico presumido com base em elementos geográficos ou históricos (Silva, 2007). Naquelas zonas, o regulamento explicita que “são interditas as operações urbanísticas e quaisquer acções que possam destruir ou prejudicar os valores arqueológicos identificados, excepto se forem

impostas medidas de minimização de impactes negativos ou de conservação dos mesmos que se mostrem adequadas” (Art.º 130.º, 4), sem esclarecer a origem de tal imposição, ao mesmo tempo que prevê a possibilidade do município poder vir a “identificar operações urbanísticas que, pela dimensão da alteração da topografia local possam justificar um especial acompanhamento arqueológico de prevenção” (Art.º 130.º, 5).

Por outro lado, no que se refere à eventual ocorrência de vestígios arqueológicos inesperados, o plano estabelece que compete ao município definir uma área de protecção preventiva mínima de 50 metros, dar conhecimento dos achados aos organismos da tutela e “providenciar trabalhos arqueológicos de emergência, com vista a determinar a sua importância científico-patrimonial e, em face da informação obtida, verificar a eventual necessidade de implementação de medidas de minimização, de salvaguarda ou de valorização” (Art.º 129.º, 1), parecendo a autarquia assumir, pelo exposto, a responsabilidade por tais trabalhos ou pela satisfação dos seus custos. Nas demolições de instalações industriais (Art.º 17.º,



Figura 4. A arqueologia industrial nem sempre é devidamente valorizada nos inventários patrimoniais. Vila Nova de Gaia. Companhia de Fiação de Crestuma.

1), o regulamento chama a atenção, igualmente, para os valores da arqueologia industrial (aliás com um artigo exactamente igual ao do PDM de Peso da Régua), não esclarecendo que entidade poderá identificar tais valores ou que tipo de condicionantes poderão ser impostas.

A versão do regulamento do Plano Director de Vila Nova de Gaia aprovada pelo município, que difere substancialmente, no que se refere ao património arqueológico, da versão técnica proposta (Silva, 2007)¹¹, tem ainda a singularidade de destacar as zonas de valor geomorfológico do concelho, que surgem na mesma cartografia do



Figura 5. Uma actuação preventiva permita acautelar a ocorrência de vestígios arqueológicos em áreas sensíveis. Arouca. Capela de Santo António.

património arqueológico e merecem também a previsão de algumas medidas de salvaguarda no regulamento (Artigos 127.º e 128.º).

O concelho de Ribeira de Pena teve também o seu Plano Director publicado no ano de 2009. O respectivo regulamento é consideravelmente minimalista no que se refere a medidas de protecção ou valorização do património arqueológico. A definição de “bens patrimoniais imóveis” (Art.º 73.º, 1) reproduz o texto do

PDM de Penafiel, ao qual apenas acrescenta os conjuntos e sítios, enquanto naquele apenas se evocam os edifícios. À mesma fonte foi colher-se a disposição segundo a qual os projectos apresentados para imóveis de valor patrimonial devem conter uma “descrição histórica e arqueológica” do imóvel em causa (Art.º 73.º, 5), não se percebendo bem a diferença (aqui como em Penafiel) entre ambas as descrições. Por fim, estatui ainda o regulamento de Ribeira de Pena que “quando estejam em causa valores arqueológicos ou sempre que a Câmara Municipal o considere como necessário, qualquer intervenção a levar a efeito nos perímetros de salvaguarda terá o parecer prévio e o acompanhamento de um arqueólogo ou do organismo que tutela o património arqueológico” (Art.º 73.º, 6), não ficando claro se este acompanhamento se refere, tecnicamente, a acompanhamento arqueológico de obra (que poderá ser inadequado aos trabalhos a realizar), ou a mero acompanhamento do processo, em linguagem comum.

Passando do Norte do Douro para a margem Sul, olhemos agora para o PDM de Resende. O respectivo regulamento concentra também quase num único artigo as disposições relativas aos bens arqueológicos. Os bens patrimoniais imóveis são definidos como no texto de Penafiel (Art.º 26.º, 1), em cujo articulado se colhe também o artigo seguinte, estabelecendo-se para os sítios inventariados áreas de salvaguarda específicas ou de 50 metros. Este plano reproduz ainda as disposições dos de Penafiel e de Ribeira de Pena acerca da “descrição histórica e arqueológica” que deve instruir os processos de operações urbanísticas em imóveis de interesse patrimonial (Art.º 26.º, 6), neles se inspirando também para as intervenções a levar a efeito nos perímetros de salvaguarda arqueológica (Art.º 26.º, 8), mas agora condicionadas apenas a parecer prévio da entidade da tutela, sem se adiantar qualquer tipo de acção arqueológica. Sujeitam-se ainda a parecer prévio da tutela e dos “serviços competentes da Câmara” os movimentos de terras nos sítios arqueológicos e a afectação do

¹¹ Disponível em <http://www.gaiurb.pt/revisaopdm>.

subsolo arqueológico dos imóveis do património arquitectónico (Art.º 26.º, 7), reproduzindo agora o artigo correspondente do PDM de Valpaços. Finalmente, o regulamento de Resende interdita as construções, usos ou actividades em solo rural, mesmo que compatíveis com aquela qualidade, que ponham em causa valores arqueológicos (Art.º 32.º, 2), sem prever quaisquer medidas de avaliação ou minimização.

Mais para Poente, o município de Arouca viu também o seu PDM aprovado em 2009. A ocorrência ocasional de vestígios arqueológicos, sem que se defina em que contextos, merece disposições similares aos dos restantes planos já abordados, ganhando em correcção ao fazer depender do parecer dos organismos estatais competentes a eventual “necessidade de estabelecer uma área de protecção preventiva e de providenciar trabalhos arqueológicos de emergência, com vista a determinar o interesse dos achados” (Art.º 7.º).

Nas “áreas de sensibilidade arqueológica” identificadas, a “aprovação, autorização ou licenciamento de qualquer obra ou intervenção, pública ou privada [...] é instruído com parecer dos serviços de arqueologia do município, se existirem, podendo, alternativa ou cumulativamente, o município solicitar parecer ao organismo da tutela” (Art.º 8.º, 4), se bem que desde logo se determine que “qualquer intervenção que implique o revolvimento do solo tem de ser objecto de acompanhamento arqueológico” (Art.º 8.º, 3), mais uma vez não ficando claro o que se entende por este acompanhamento.

Já no ano de 2010 foram entretanto publicados mais dois planos directores, os de Mesão Frio e Valença. O PDM de Mesão Frio, também sucinto na apreciação do património arqueológico, limita a autorização das “instalações especiais” em espaços agrícolas e industriais à garantia de que não ponham em causa valores arqueológicos (Art.º 46.º). Os vestígios ocasionais aparecidos “durante a execução de trabalhos ou obras de natureza diversa” (Art.º 26.º, 9) leva aos procedimentos que já conhecemos da

generalidade dos regulamentos, apresentando melhor redacção, sem constituir novidade, as disposições a seguir face a “revolvimentos ou movimentos de terras no interior das áreas de protecção” dos locais arqueológicos, que “ficam condicionados à realização de trabalhos de caracterização arqueológica prévia ou acompanhamento arqueológico, devidamente autorizados nos termos da legislação específica em vigor, devendo ser definidas medidas de salvaguarda adequadas a cada caso” (Art.º 26.º, 8).

Por fim, o plano director de Valença integra os “valores patrimoniais de conjunto (...) e valores isolados de interesse arquitectónico e arqueológico” na estrutura ecológica municipal, enquanto “valores (...) fundamentais (...) à qualidade de vida das populações” (Art.º 11.º, 2). O artigo 12.º do regulamento, respeitante ao património, reproduz na quase na íntegra idêntico ponto do vizinho PDM de Monção, merecendo nota de destaque a prevenção das eventuais destruições de depósitos arqueológicos provocadas pelas redes de infra-estruturas e a indicação de que também os PMOT de nível inferior (PP e PU) devem prever procedimentos específicos no âmbito da salvaguarda arqueológica (Art.º 12.º, 6 e 8).

Resolvemos ainda integrar neste texto, em atenção à autarquia editora da revista em que é publicado, um breve comentário ao regulamento do Plano Director de Lousada, cuja versão final esteve até recentemente em consulta pública, aguardando agora a aprovação final e publicação.

No contexto em que foi produzido, o documento não difere muito da generalidade dos PDM até aqui apresentados. Os bens arqueológicos imóveis integram-se no espaço cultural e também, de forma genérica na estrutura ecológica municipal (Art.º 47.º, 5), adoptando-se aqui a formulação do plano de Penafiel. Perante a ocorrência fortuita de vestígios arqueológicos reproduz-se a metodologia já conhecida mas aqui ou ali com evidentes melhorias no texto: dar conhecimento do achado aos organismos da tutela, estabelecer uma “área de protecção

preventiva constituída por uma linha poligonal traçada a uma distância nunca inferior a 50m dos limites exteriores da mancha de dispersão de materiais de superfície ou das estruturas arqueológicas identificadas” e “providenciar trabalhos arqueológicos de emergência, com vista a determinar a sua importância científico-patrimonial e, em face da informação obtida, verificar a eventual necessidade de implementação de medidas de minimização, de salvaguarda ou de valorização” (Art.º 49.º, 1), seguindo aqui na íntegra o texto do plano de Vila Nova de Gaia.

O regulamento define ainda que nas “áreas de protecção e enquadramento ao património arqueológico” (que não se percebe totalmente se são a mesma coisa, pois no mesmo artigo – o 50.º, 3 – referem-se aquelas e as designadas apenas como “áreas de enquadramento”), “qualquer edificação ou acção de movimentação de solos fica condicionada à realização prévia de trabalhos arqueológicos (acompanhamento, sondagens ou escavações arqueológicas), em função dos quais poderá, eventualmente, ser necessário proceder a reajustamentos dos respectivos projectos” (Art.º 50.º 3). Por fim, estabelece-se que o município pode vir a identificar em regulamento próprio “operações urbanísticas que, *pela dimensão da alteração da topografia local* possam justificar a implementação de medidas cautelares e de salvaguarda de natureza arqueológica” (Art.º 50.º, 4).

5. Alguns comentários finais

Concluído este périplo pelos Planos Directores Municipais da Região Norte publicados até à data de redacção do presente texto, gostaríamos ainda de registar algumas notas finais, necessariamente breves para não alongar em demasia o artigo, sobre a presença do património arqueológico nos PDM ditos de segunda geração.

Como outros estudos têm salientado (Almeida, 2007), há ainda municípios cujos instrumentos de gestão territorial não fazem qualquer referência aos bens imóveis arqueológicos conhecidos na respectiva área concelhia, nomeadamente aqueles enquadrados ainda por planos directores da primeira metade da década de 1990. Tais referências serão ainda mais raras – embora porventura pudessem ser de maior eficácia em termos de salvaguarda e valorização – nos restantes PMOT, planos de pormenor e de urbanização, embora se registem alguns casos exemplares, que aqui não tratámos, como o do Plano de Pormenor da Zona Histórica de Bragança I, documento bastante claro e actualizado tecnicamente em relação à atitude perante o potencial arqueológico daquela área da cidade¹².

No actual ciclo de planos directores, iniciado como vimos em 2001 mas com principais resultados a partir de 2005, o património arqueológico tornou-se um recurso de menção obrigatória, face à nova legislação de enquadramento. Como primeiro resultado desta exigência devemos salientar o levantamento sistemático de cartas arqueológicas de âmbito municipal, com recursos e resultados certamente diversos que aqui não nos cabe comentar, mas que naturalmente aumentaram de forma exponencial o conhecimento arqueológico da Região e do País, atendendo a que processo similar deverá estar em curso no restante território nacional. Os frutos deste investimento, de que se encarregaram arqueólogos municipais, empresas ou equipas contratadas, ver-se-ão mais claramente quando forem carregadas essas informações na base de dados oficial do IGESPAR, se bem que os dados estejam desde já disponíveis nos relatórios técnicos que acompanham os planos directores, conservados em cada município e muitos desses levantamentos tenham sido entretanto publicados, como é o caso, entre os concelhos que tratámos, de Vale de Cambra (Queiroga, 2001), Arouca (Silva, 2004a; 2004b) ou a excelente

¹² Publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 99/2007 no *Diário da República*, 1ª Série, n.º 143, de 26 de Julho de 2007.

Carta Arqueológica de Lousada (Nunes, Sousa e Gonçalves, 2008), apenas para citar os trabalhos mais recentes entre aqueles que conhecemos.

Naturalmente, e como não nos cansámos de sublinhar, a importância das cartas arqueológicas constitui, também, um risco para a prossecução dos estudos e a salvaguarda daquele género de bens, uma vez que há uma concepção muito generalizada, sobretudo entre os autarcas (e até entre alguns arqueólogos) que promovem aqueles levantamentos em considerar, por vezes com compreensível orgulho, que ali está “todo” o património arqueológico do concelho e nada mais haverá a pesquisar de relevante. Ora, por mais exaustiva e aparentemente completa que seja, uma carta arqueológica representa apenas um momento da investigação. Todos os meses ou semanas aparecem sítios arqueológicos (cortados por um estradão de montanha, revelados por uma obra construtiva, postos à vista por um incêndio ou corte de matos...) e concerteza também todos os meses ou semanas desaparecem outros, fruto de obras descuidadas, florestações e tantos outros agentes destrutivos. Encetar uma verdadeira dinâmica de salvaguarda activa exige a intervenção de arqueólogos municipais e uma articulação muito ágil com as populações, juntas de freguesia, escolas e outros agentes locais, que requer, em última análise, decisão e vontade políticas (Silva, 2005). Assim, o próprio conceito de carta arqueológica deveria prever um sistema de monitorização e actualizações periódicas, como aliás, com sensatez, é proposto, timidamente, num ou outro dos regulamentos dos PDM que focámos.

Todavia, mais importante ainda que identificar e cartografar 100, 200 ou 500 sítios arqueológicos é o conjunto de medidas que os planos possam prever para a sua efectiva salvaguarda, estudo ou valorização. Por isso privilegiámos a análise dos regulamentos sem curar da cartografia ou da listagem de sítios.

E a este propósito, um olhar um pouco atento sobre a vintena de planos aprovados na Região Norte nos últimos anos permite constatar, cingindo-nos sempre à matéria deste ensaio,

evidentes progressos e melhorias em relação aos anteriores instrumentos de ordenamento dos territórios municipais, como seria de esperar, mas também inesperadas lacunas e fragilidades, que reputamos pouco aceitáveis face ao desenvolvimento que a actividade arqueológica tem tido nos últimos quinze anos, à implementação de legislação mais adequada e até à experiência acumulada dos órgãos da administração central responsáveis pela tutela deste género de bens culturais.

Sem querermos repetir alguns dos comentários que fomos deixando, por vezes implícitos, ao longo do texto, a consulta aos regulamentos destes PDM evidenciou, como aliás já havíamos observado em análises mais circunscritas (Silva, 2010; Pinto e Silva, 2010), abundantes incongruências, inadequadas formulações técnicas e até dispositivos de legalidade questionável face à legislação e aos procedimentos administrativos específicos. A declarada inspiração de alguns regulamentos em planos directores anteriores, que se deverá talvez à circunstância de algumas empresas de planeamento serem responsáveis pela execução de diversos instrumentos deste tipo ou então, porventura, a algum esforço de uniformização por parte das entidades de acompanhamento do plano, não disfarça a inconsistência e o desfasamento da generalidade das abordagens municipais.



Figura 6. A minimização dos impactes negativos dos novos projectos é uma obrigação legal. Vila Nova de Gaia. Castro da Baiza.

A impressão que parece colher-se dos PDM publicados é que o património arqueológico, se bem que por vezes apontado como mais-valia cultural, recurso estratégico ou oportunidade de promoção turística (sobretudo até nos relatórios de avaliação ambiental e outros instrumentos teóricos e preparatórios dos PDM, que abundam em análises SWOT e outras ferramentas congéneres), raramente vê essa imagem positiva reflectida no articulado do regulamento, onde, pelo contrário surge apenas associado às restrições, condicionantes ou salvaguardas, ou seja, ao regime administrativo do “não-pode” ou “pode apenas se...”.

Talvez por isso, por alguma impreparação técnica dos autores dos planos mas sobretudo por não ser uma área crítica e verdadeiramente relevante dos planos directores, seja mais fácil ir ao regulamento de um qualquer plano anterior e importar um conjunto de artigos que, mais coisa menos coisa, no plano legal e regulamentar se adapta ao município em causa, chegando o download a repetir por vezes as gralhas de redacção ou a remissão errada entre artigos. Que interessa, de facto, que neste concelho seja o megalitismo a principal e mais valiosa expressão dos vestígios arqueológicos, ou que aquele tenha um ou dois povoados castrejos de importância suprarregional, ou num outro seja o património mineiro ou a rede de caminhos antigos oportunidade efectiva de diferenciação e aposta cultural promissora?

Como explicar a autarcas, pouco sensíveis a estes temas patrimoniais e mais preocupados de facto com os índices de construção, as áreas votadas à parques industriais ou aos limites entre a RAN e a REN, o significado da carta arqueológica incluir, além dos sítios inventariados, também aqueles de interesse potencial ainda não comprovado? E como explicar-lhes (até porque muitos técnicos não o fazem) que essas zonas não representam apenas na cartografia mais um conjunto de perímetros “não”, mas podem ser as últimas oportunidades que a nossa geração tem

de identificar e preservar importantes memórias locais, raros vestígios de um passado que só podemos intuir?

Neste contexto se devem interpretar muitas das lacunas que exibem os planos analisados, não obstante o empenho e a boa vontade de muitos técnicos, incluindo arqueólogos, que contribuíram para a sua execução.

A dicotomia património construído ou arquitectónico/património arqueológico é universal, e são raros os regulamentos que assumem o natural cruzamento histórico e conceptual daquelas valências. Como se compreende sem grande esforço, todo ou quase todo o património arquitectónico ou construído é também, pela força do tempo sedimentado e pela materialidade que encarna, património arqueológico, o qual não se esgota nos vestígios do subsolo mas, desde sempre, “trepou pelas paredes” e está, desde sempre, à vista de todos, como qualquer não iniciado pode verificar ao admirar a tessitura estratigráfica das muralhas de um castelo ou cerca urbana, ou qualquer igreja antiga de paredes não rebocadas.

A tipologia de intervenções passíveis de suscitar afectação negativa de ruínas ou depósitos de interesse arqueológico, tornando necessárias medidas preventivas, é extremamente variável entre os diferentes planos – mais completa nuns casos, reduzindo-se ao “revolvimento do solo” ou à “remodelação de terrenos” na maior parte dos casos. Curiosamente a actividade construtiva em meios urbanizados é uma ausência quase sistemática (exceptuando-se os casos do Porto, Monção e pouco mais) no que toca a medidas preventivas. Será que os concelhos que publicaram já o seu PDM não terão “centro histórico”, núcleos de povoamento antigo ou mesmo aldeias documentadas já, no mesmo local, desde os primeiros séculos da nossa nacionalidade? A instalação de infra-estruturas só pontualmente é vista como potencialmente geradora de destruições de elementos arqueológicos, raramente se mencionando também as florestações. As obras de grande amplitude, em

extensão e profundidade, alterando a topografia e imagem do território apenas num ou noutra regulamento merecem atenção.

Do ponto de vista da metodologia de intervenção, alguns artigos dos regulamentos são praticamente inúteis, pois limitam-se a repetir o que está já escrito em mais que uma lei ou a remeter para a legislação da especialidade, seja ela qual for. Mas os regulamentos de muitos municípios são mais assertivos: sem terem arqueólogo nos quadros propõem desde logo a delimitação de áreas de protecção perante achados inesperados (quem o fará?); outros, em condições similares, propõem-se de pronto assumir a realização de intervenções arqueológicas de emergência ou preventivas (supomos que não é o espírito, mas é o que lá está); outros avançam logo com a tipificação das intervenções necessárias, nuns casos sondagens, noutros o acompanhamento arqueológico... ao mesmo tempo que para o mesmo efeito solicitam parecer às entidades de tutela. Pelo contrário, as figuras da avaliação prévia ou da caracterização arqueológica dos achados são uma raridade em tão denso articulado.

A preocupação com a monitorização dos sítios ou a actualização dos dados da cartografia arqueológica aparece esporadicamente nos regulamentos, há que reconhecê-lo, mas será feito antes que, daqui a uma década, se esteja a

preparar a terceira geração de planos directores? A nível da valorização dos sítios arqueológicos os regulamentos são quase por completo (apenas para prevenir qualquer lapso de nossa parte) omissos. Quando remetem para futuros PP ou PU é apenas na perspectiva da salvaguarda, e o mesmo acontece quando os valores arqueológicos surgem mencionados nas UOPG (unidades operativas de planeamento e gestão), que poderiam ser os contextos de planeamento ideais para promover alguns ambientes arqueológicos excepcionais.

Por tudo isto, lamentamos tanto receio, ou incapacidade, de dar mais alguns passos – por vezes não tão grandes ou ousados quanto isso – em frente, assumindo os novos planos directores municipais não apenas como uma obrigação incómoda, trabalhosa e cara, ou uma solução para remendar ou disfarçar erros de planeamento do passado, mas efectivamente como documentos estratégicos ao serviço do desenvolvimento e da promoção da qualidade de vida das comunidades, abrindo a cada município novos horizontes e oportunidades de afirmação num futuro em que a cultura e o património terão cada vez mais, não temos dúvidas, um papel construtor da cidadania, qualificador das formas de actuação e verdadeiramente diferenciador, num contexto que às vezes parece marcado, apenas, por uma crescente e inevitável homogeneização e cinzentismo, o que não é verdade.

6. Bibliografia

- ALMEIDA, M. J. (2007) - Inquérito Nacional à Actividade Arqueológica: uma segunda leitura sobre a actividade arqueológica nas autarquias portuguesas. *Praxis Archeologica*. [Em linha]. Lisboa: 2, p.129-171 [Consult. 20 Fev. 2010]. Disponível em <http://www.aparqueologos.org/>
- BARRA, O. (2005) - A acção do GTL de Monção na salvaguarda do património. In SILVA, A. M. S. P. [Coord.] – *Cartas Arqueológicas: do inventário à salvaguarda e valorização do património*. *Actas das Jornadas realizadas em Arouca em 2004*. Arouca: Câmara Municipal, p.45-48
- FERNANDES, C. L. (2010) - Revisão de Plano Director Municipal. *Território e Ambiente Urbano*. [Em linha]. Lisboa: 3 (Junho 2010). [Consult. 15 Mai. 2010]. Disponível em <http://www.urbenupi.pt/revista/index.php>

- FERNANDES, J. A. R.; RAMOS, L. (2007) - Planeamento territorial à escala local: contextos, experiências e propostas (vistos desde o Norte de Portugal). *Eixo Atlântico. Revista da Euro-região Galiza-Norte de Portugal*. S.l.: 11 (Jan.-Jun. 2007), p.55-75
- NUNES, M. A. M.; SOUSA, L. J. C.; GONÇALVES, C. J. S. (2008) - *Carta arqueológica do Concelho de Lousada*. Lousada: Câmara Municipal
- PINTO, F. M. S.; SILVA, A. M. S. P. (2010) - Panorama da actividade arqueológica no Entre Douro e Vouga. Salvaguarda, gestão, investigação e valorização. In PINTO, F. M. S. [Coord.] - *Arqueologia da Terra de Santa Maria: balanços e perspectivas*. Santa Maria da Feira: Liga dos Amigos da Feira, p.17-42
- QUEIROGA, F. M. (2001) - *Inventário patrimonial de Vale de Cambra. I - Arqueologia*. Vale de Cambra: Câmara Municipal
- RODRIGUES, A. M. F. T. C. (2006) - *Regulação urbanística e forma da nova expansão urbana: o caso de Évora*. Coimbra. Dissertação de mestrado em Arquitectura. Texto policopiado
- SANTOS, M. J. F. (2005) - A gestão municipal do património. O caso de Penafiel. In SILVA, A. M. S. P. [Coord.] - *Cartas Arqueológicas: do inventário à salvaguarda e valorização do património*. Actas das Jornadas realizadas em Arouca em 2004. Arouca: Câmara Municipal, p.39-44
- SILVA, A. M. S. P. (2000) - O Gabinete de Arqueologia Urbana do Porto: notas à margem de uma experiência de intervenção patrimonial. *Al-Madan*. Almada: 9, p.130-40
- SILVA, A. M. S. P. (2003) - Duas décadas de Arqueologia Urbana na Cidade do Porto. Aspectos da intervenção municipal. In PINTO, P. C. [Coord.] - *Encontros do Património de Vila do Conde*. Actas. Vila do Conde: Câmara Municipal, p.33-49 [editado também em CD-ROM]
- SILVA, A. M. S. P. [coord.] (2004a) - *Memórias da Terra. Património Arqueológico do Concelho de Arouca*. Arouca: Câmara Municipal
- SILVA, A. M. S. P. [coord.] (2004b) - *Memórias da Terra: uma viagem ao passado de Arouca*. [Documento electrónico]. Arouca: Câmara Municipal/Sigologia. Sistemas de Informação Geográfica. 1 disco óptico (CD-ROM). Windows 98-XP
- SILVA, A. M. S. P. (2005) - A Carta Arqueológica. Instrumento indispensável para uma política de promoção do Património Cultural. In SILVA, A. M. S. P. [Coord.] - *Cartas Arqueológicas: do inventário à salvaguarda e valorização do património*. Actas das Jornadas realizadas em Arouca em 2004. Arouca: Câmara Municipal, p.87-94
- SILVA, A. M. S. P. (2005) - O acompanhamento arqueológico de obras: uma intervenção muito própria. *Revista Portuguesa de Arqueologia*. Lisboa: 8-1, p.459-69
- SILVA, A. M. S. P. (2006) - A gestão do património arqueológico e os instrumentos de ordenamento do território: Dois casos de estudo: Porto e Arouca. In STOCKLER, C. [Coord.] - *Encontros Culturais do Baixo Tâmega*. Património. Actas. Baião: Câmara Municipal, 2004 [2006]
- SILVA, A. M. S. P. (2007) - *Revisão do Plano Director Municipal de Vila Nova de Gaia. Património Arqueológico. Património Geomorfológico. Relatório Final*. V. N. Gaia. Texto dactilog.
- SILVA, A. M. S. P. (2008) - *Os cadernos de encargos e a arqueologia de salvaguarda na cidade do Porto*. Era-Arqueologia. Lisboa: 8, p.19-26
- SILVA, A. M. S. P. (2010) - Um passado sem fronteiras. Salvaguarda e gestão do património arqueológico na Área Metropolitana do Porto. In *Actas do Colóquio "Rocha Peixoto no Centenário da sua morte"*. Póvoa de Varzim: Câmara Municipal, p.33-53